



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível



Autos nº 038.99.034514-6/0000

Ação: Falência/Auto Falência/Lei Especial

Autor: Produtos Alimentícios Fleischmann & Royal Ltda

Falido: Vilceu Castelan Me

Vistos, etc.

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA, devidamente qualificado, promoveu a presente ação de **PEDIDO DE FALÊNCIA** contra **VILCEU CASTELAN ME**, também qualificado, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei n. 7.661/45, dizendo-se credora da mesma, pela importância de R\$ 3.628,64 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) , representada por duplicatas protestadas e não pagas.

Arbitraram o valor da causa em R\$ 3.980,00 (três mil, novecentos e oitenta reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/29.

Citada a requerida, deixou transcorrer *in albis* o prazo de contestação e tampouco elidiu o pedido.

Este é o relatório.

Decido.

Cuida-se de um pedido falimentar fulcrado no art. 1º da Lei n. 7.661/45.

O pedido está devidamente instruído.

Ademais, compulsando-se os autos, observa-se que a falência deve ser imediatamente decretada, uma vez que não restam dúvidas sobre a insolvência do mesmo.

ISTO POSTO e mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 1º da Lei n. 7.661/45, **DECLARO ABERTA** hoje , às 16:00 horas, a falência da requerida **VILCEU CASTELAN-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 85.275.469/0001-96, com endereço na rua Nicolau José de Souza, 571, bairro espinheiros, cidade em Joinville, declarando o seu termo legal no 16/09/1998, dia anterior à data do primeiro protesto. Assino o prazo de vinte (20) dias para a habilitação de créditos.

Nomeio Síndico o represenatnte legal da autora, sob compromisso , assinando-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para o compromisso. Intime-se.

Diligencie o Sr. Escrivão:



- A) pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências;
- B) pela lacração do estabelecimento através do Sr. Oficial de Justiça, com a ciência do Dr. Promotor de Justiça;
- C) pelas comunicações aludidas no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei de Falências, com a remessa à Junta Comercial do Estado do resumo desta descrição;
- D) pela arrecadação urgente dos bens, se existentes;
- E) pela tomada de declarações da falida, através de seu representante legal, por termo, na forma do artigo 34 da Lei de Falência, designando-se data em 24 horas e intimando-se;
- F) pela averbação da arrecadação de bens imóveis, se houver no Registro Imobiliário.
- G) Oficie-se à Junta Comercial.

Cumpra-se.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.

Joinville, 22 de fevereiro de 2.000.


RUY PEDRO SCHNEIDER
Juiz de Direito